

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/013763

RECORRENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000332760

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II que não merece acolhida. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor nos termos aduzidos pelo administrado. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000332760**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 29/09/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, § 1º inc. II do CTB. Alega cerceio de defesa por perda de prazo para apresentação de Condutor.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia do CRLV e da CNH.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Em que pese não se encontre superada a questão processual, no que pertine a tempestividade, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente somente no que se refere a alegação de comprometimento do seu direito de ampla defesa em razão da supressão do prazo para apresentação de condutor, todavia, quanto o argumento de decadência do direito da administração, hipótese legal do artigo 281, §Único, Inciso II, resta evidente não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **06/10/2016**, ou seja, em apenas **07 (sete)** dias após lavrado o AIT, (**29/09/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Em que pese, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, como explanado detalhamento acima, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI, percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **21/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor, já que o prazo para apresentar o condutor foi fixado na data de **31/10/2016**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, mesmo que intempestivamente, já que há um nulidade que se pede declaração a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação que não lhe garantiu a fluência do prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para apresentação de condutor, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000332760 lavrado contra **ROGÉRIO DOS SNATOS OLIVEIRA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000332760 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, mediante requerimento do interessado, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária